



PROC. ADM. N. 595094/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 40/2019

JUGAMENTO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico n. 40/2019

Processo Administrativo n. 595094/2019

Objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL **CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS CAPACITADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM CIRURGIA GERAL COM PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA EM FORMAÇÃO CONTINUADA E CIRURGIA GINECOLÓGICA E MASTOLOGIA** PARA ATENDIMENTO EM CARÁTER ELETIVO AOS USUÁRIOS DO SUS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE-MT.

Trata-se de resposta à empresa, **SOMEC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº **15.351.382/0001-75**, que após a publicação do Pregão Eletrônico 40/2019, cuidou-se de impugnar o edital acerca das disposições contidas no instrumento convocatório mencionado acima.

DO PONTO QUESTIONADO

Trata-se do pedido de impugnação, dos pontos questionados no descritivo do edital a seguir:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO – SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE VÁRZEA GRANDE – MT.
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**REF: LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – 40/2019 – PROCESSO
N.595094/2019.
Data Pregão 28/06/2019**

SOMEC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita perante o CNPJ/MF nº 15.351.382/0001-75, com sede a Avenida das Flores, nº 843, sala 14, andar 01, Bairro Jardim Cuiabá/MT, neste ato representado por seu sócio diretor Walid Khalil, através dos procuradores que abaixo subscreve, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Artigo 41, §2º da Lei 8.666/93, tempestivamente apresentar:

I- DA TEMPESTIVIDADE:

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a data da realização da sessão será em 28/06/2019, e conforme, Art. 19 do Decreto nº. 5.450/05, bem como aclarado no Item 1. Preambulo do edital do presente pregão, o prazo legal para a interposição de "impugnações" é até as 18 horas do dia 25/06/2019, assim, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar o presente recurso.

1



IMPUGNAÇÃO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO 40/2019.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS CAPACITADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM CIRURGIA GERAL COM PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA EM FORMAÇÃO CONTINUADA E CIRURGIA GINECOLÓGICA E MASTOLOGIA PARA ATENDIMENTO EM CARÁTER ELETIVO AOS USUÁRIOS DO SUS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE-MT.

A Subscriteve com o intuito de participar do referido pregão e em face das exigências contidas no edital – **ITEM 11.10.1 RELATIVOS A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, vem se manifestar, expondo, ponderando e aduzindo para tanto o que segue:

Consta no **ITEM 11.10.1 – RELATIVOS A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** consta a seguinte exigência:

11.10.1. Ofertar um Programa de Residência Médica em formação continuada com atuação mínima de 05 (cinco) anos, compostas por equipe de profissionais mestres e doutores, para fins de qualificação profissional.

DA IMPUGNAÇÃO:

A Subscriteve impugna o ITEM 11.10.1 em relação a apresentação do “OFERTA DE PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA *RESIDÊNCIA MÉDICA EM FORMAÇÃO CONTINUADA COM ATUAÇÃO MÍNIMA DE 05 (CINCO) ANOS*” assim, que vem exigindo que a Participante apresente atestado com o **PRAZO MÍNIMO DE CINCO ANOS DE ATUAÇÃO.**

Exigência e lapso este que se mostra claramente restritivas, capazes de diminuir a participação de empresas interessadas, pois da forma como o edital foi elaborado, o certame, sem dúvida, trará prejuízos aos interessados, devido a inviabilidade de as licitantes atenderem a tal exigência relativo a qualificação Técnica. Vejamos a disposição do Artigo 30, §3º da Lei 8.666/93.

2



§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Contrário sensu o disposto no artigo 30, §5º da lei 8.666/93, traz a seguinte redação, vejamos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

Apesar do artigo 30 traz no Parágrafo §3º, que é facultado a Administração exigir a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, temos que o PRAZO DO CERTAME É DE 12 MESES, onde que a exigência de atestado com Prazo mínimo de 05 anos, supera e muito o próprio prazo de 12 meses previsto para a execução dos serviços.

Se acaso for mantida a permanência da exigência, tal decisão torna-se uma Sanção Política, onde que certamente irá ocorrer a restrição do número de participantes.

Vejamos o ensinamento de Maria Sylvia Zanella do Pietro:

"Não pode a Administração em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3º, §1º, I da lei 8.666/93" (Temas polêmicos sobre licitações e contratos, coord. Maria Sylvia Zanella do Pietro, 5ª ed. São Paulo, Malheiros, 2006, p. 149).



Para corroborar, o aspecto participativo que a Administração Pública busca quando da realização dos processos licitatórios, temos que o Artigo 3º, §1º do inciso I da Lei 8.666/93, encaixa-se perfeitamente ao caso, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Denota-se que a referida exigência fere o princípio da Competitividade, levando-se em conta o considerável valor da contratação, a sua efetivação e, ainda, a demonstração da restritividade indevida que se confere ao certame em relação a obtenção da proposta mais vantajosa, caso seja mantido a exigência dos requisitos em relação a exigência da qualificação técnica prevista no ITEM 11.10.1 do certame.

Diante do exposto se faz necessário a Retificação do Edital, para reduzir a exigibilidade do prazo mínimo prevista no ITEM 11.10.1 para no máximo 2 anos (dobro do prazo base previsto no presente certame), como meio de comprovação de qualificação técnica e aptidão de realização dos serviços inerentes ao Edital, adequando-se a exigibilidade ao razoável.

DO PEDIDO:

4



PROC. ADM. N. 595094/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 40/2019

Ao ensejo da conclusão da presente Impugnação, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para a Administração Pública proceda a Retificação do Edital para acolher a impugnação feita, reduzindo a comprovação do prazo de comprovação de aptidão para no 2(dois) anos em relação a comprovação de execução do Programa de Residência Médica, sempre no sentido de melhorar a concorrência dos participantes junto ao certame por ser essencial e indispensável à garantia da execução dos serviços.

E-mail para resposta: suportecba@mjva.com.br - telefone (65) 3642-1691

Várzea Grande/MT, 25 de junho de 2019.

POR PROCURAÇÃO

SOMEC SERVICOS MÉDICOS LTDA

José Marcio de Oliveira

OAB/MT 14.247


Ademir Coelho Da Silva

OAB/MT 14.948



PROC. ADM. N. 595094/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 40/2019

DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Os pontos questionados são oriundos do termo de referencia, nesse caso não cabendo a este Pregoeiro analisá-los, neste contexto, fora encaminhado o referida impugnação à área técnica da Secretaria de Saúde responsável pela elaboração do termo de referencia para que assim, fossem dirimidos os pontos questionados.

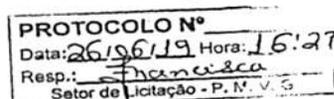
Em resposta, retornou da Equipe técnica através da **CI N. 205/ Sup. Aquisição/ SMS/2019**, com a seguinte resposta anexo;



CI nº 205/Sup. Aquisição/SMS/2019

Várzea Grande-MT, 26 de junho de 2019.

À Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira



Senhora Pregoeira,

Em resposta a CI n. 229/2019/SUPPLIC/SAD, datada de 26 de junho de 2019, vimos por meio desta, manifestar quanto a Impugnação ao Edital pela empresa **SOMEC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº. 40/2019, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS CAPACITADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM CIRURGIA GERAL COM PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA EM FORMAÇÃO CONTINUADA E CIRURGIA GINECOLÓGICA E MASTOLOGIA PARA ATENDIMENTO EM CARÁTER ELETIVO AOS USUÁRIOS DO SUS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE-MT.

DA IMPUGNAÇÃO:

A SUBSCREVENTE IMPUGNA O ITEM 11.10.1 EM RELAÇÃO A APRESENTAÇÃO DO "OFERTA DE PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA EM FORMAÇÃO CONTINUADA COM ATUAÇÃO MÍNIMA DE 05 (CINCO) ANOS" ASSIM, QUE VEM EXIGINDO QUE A PARTICIPANTE APRESENTE ATESTADO COM PRAZO MÍNIMO DE CINCO ANOS DE ATUAÇÃO".

Resposta: O Município de Várzea Grande, no decorrer dos anos vem evidenciando um aumento da taxa populacional que é cada vez crescente, exigindo um aumento e melhoria na oferta de serviços de saúde. Neste sentido, verificamos que o atendimento na área hospitalar precisa demandar com maior resolutividade e maior qualidade no atendimento dos usuários, evitando a fila de espera.

Tendo em vista a necessidade de atender a demanda existente e aumentar a qualificação dos profissionais de saúde, o Município ofertara bolsa de residência médica/MEC, para estimular o estudo/avaliação/aperfeiçoamento dos serviços realizados através dos procedimentos cirúrgicos a serem prestados a população no caso de cirurgia eletiva.

Conforme prevê a Constituição Federal (art. 198) e a Lei Orgânica do SUS, o conceito de direção única integra a diretriz de descentralização das ações e serviços públicos de saúde na organização do SUS. Guido Ivan de Carvalho e Lenir Santos, assim referem ao tema; "Assim, cada uma das esferas de governo – desde que respeitada a competência atribuída por lei para realiza os objetivos do Sistema Único de Saúde – é autônoma nos limites do seu território para

Avenida Castelo Branco Nº 2.500 Água Limpa – Várzea Grande MT - CEP: 78.125-700



PROC. ADM. N. 595094/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 40/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar



praticar todo os atos referentes a organização e à execução dos serviços de saúde." "() no caso do SUS, o responsável pela direção única é ao mesmo tempo o dirigente do SUS e seu gestor máximo, ou seja, aquele da as diretrizes de atuação do SUS em seu âmbito político-administrativo e aquele que formula executa, supervisiona, controla, altera e revê as atividades da política de saúde."

Sendo assim, o Município procura estimular que empresas nas suas atribuições, proponham a melhor formação de profissionais, de forma continuada, bem como aumentar o corpo medico especializado a fim de manter a oferta de serviços de qualidade, atendendo a demanda crescente da população.

O requisito mínimo de 5 anos de experiência é a forma do município garantir um serviço prestado com qualidade e continuo para com os administradores deste Município, assim, o Ente procura a prestação do serviço publico de maior qualidade a fim de garantir também o direito a pessoa em atendimento adequado com qualidade.

A Instrução Normativa - IN nº 2/2008 em seu inc. I, do §5º art. 19:

"Art.19. os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, Ed 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber: (...)

§ 5º **Na contratação de serviços continuados**, a Administração Pública **poderá exigir** do licitante: (inclusão pela Instrução normativa nº 6 de 23 de dezembro de 2013)

I - **comprovação de que tenha executado serviços de terceirização** compatíveis em qualidade com o objeto licitado **por período não inferior a 3 (três) anos**; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013) (Grifo e Negrito nosso)

Informo ainda que, o assunto em pauta fora já julgado anteriormente, conforme abaixo:



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso
PJe - Processo Judicial Eletrônico

06/05/2019

Número: 1001085-54.2019.8.11.0002

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA

Órgão Julgador: 2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE

Última distribuição: 07/02/2019

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: EDITAL, REVOGAÇÃO

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro Vinculado	
SOMEC SERVICOS MEDICOS LTDA (IMPETRANTE)		JOSE MARCIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) edemar coelho da silva (ADVOGADO(A))	
SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DE VARZEA GRANDE (IMPETRADO)			
MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE (IMPETRADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos		Tipos	
Jd.	Data da Assinatura	Documento	Tipos
10841214	03/06/2019 16:08	Sentença	Sentença

Avenida Castelo Branco Nº 2.500 Água Limpa - Várzea Grande MT - CEP: 78.125-700



PROC. ADM. N. 595094/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 40/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar



Autos: 1001085-54.2019.8.11.0002 - PJE
Mandado de Segurança Individual
Impetrante: SOMEC Serviços Médicos Ltda
Impetrados: Prefeita Municipal de Várzea Grande e
Secretário Municipal de Várzea Grande

Visto:

A SOMEC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada, impetrou *Mandado de Segurança* em face de ato praticado pela PREFEITA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE e pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE, igualmente qualificados nos autos, por meio do qual se alega, em síntese, que os itens 11.8.1.1 e 11.8.1.2 do edital concernente ao processo licitatório n. 082/2018 - para contratação de empresas capacitadas para a prestação de serviços médicos especializados em cirurgia geral com programa de residência médica em formação continuada e cirurgia ginecológica e mastologia, para atendimento em caráter efetivo aos usuários do SUS da rede municipal, na modalidade Pregão Eletrônico - ao exigirem a oferta de um programa de residência médica em formação continuada com atuação mínima de cinco anos, composta de profissionais mestres e doutores, para fins de qualificação profissional, bem como a comprovação de que a contratada é credenciada junto a Comissão Nacional de Residência Médica, acabaram por restringir a participação de muitas empresas do segmento.

A impetrante argumenta, ainda, que essas exigências contrariam o disposto no art. 30, §§ 3º e 5º, da Lei 8.666/93 e pede, em sede de liminar, a suspensão da abertura de lances de preços prevista para 8.2.2019, às 10 horas, ou a suspensão do certame até manifestação da Secretaria de Saúde de Várzea Grande que justifique as exigências.

Foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

As autoridades foram devidamente notificadas a prestar informações, o que foi feito pelo Município de Várzea Grande, que salientou, em resumo, a ausência de ato arbitrário ou ilegal a ensejar o direito líquido e certo, nisso argumentando inexistirem cláusulas restritivas à participação de licitantes interessados, pugnando, ao fim, pela denegação da ordem, com apoio nos documentos juntados.

O Ministério Público opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

Num. 198

Avenida Castelo Branco Nº 2.500 Água Limpa - Várzea Grande MT - CEP: 78.125-700



PROC. ADM. N. 595094/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 40/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar



CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. (...) 4. A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 5. A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados. 6. Julgado do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 7. (...). 13. Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). 14. Segundo o julgado recorrido, o Colegiado de origem não pronunciou a nulidade de cláusulas do edital, mas afastou "interpretação restritiva" de suas disposições pela comissão licitante, "no ponto em que exigia que a comprovação da experiência deveria ser somente por meio de obra em mar aberto", o que acarretou a restrição da disputa, ali reparada. 15. Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiou e reproduziu o teor do art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, para propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas. 16. Se a ação proposta não pretendeu nulificar as disposições editalícias, como anotado no acórdão, não há falar em decadência do direito de assim proceder (art. 41, 2º, da Lei n. 8.666/1993). 17. O teor do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações (replicação do edital para propiciar sua ampla divulgação pela mesma forma com que se deu o texto original) e dos arts. 131, 335 e 436 do CPC/2015 não foi examinado no aresto recorrido, tampouco ventilado nos aclaratórios manejados na origem, falta que denota padecer o especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 do STF). 18. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento." Destaquei. (STJ - AREsp 1144965/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria - 1ª Turma - 12.12.2017 - DJE 19.12.2017)

Em face do exposto, denego a segurança em definitivo, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Num: 19841214

Avenida Castelo Branco Nº 2.500 Água Limpa - Várzea Grande MT - CEP: 78.125-700



PROC. ADM. N. 595094/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 40/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar



Deixo de condenar a impetrante nas custas processuais e nos honorários advocatícios em razão da natureza da ação, com fundamento no art. 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal, no art. 10, XXII, da Constituição Estadual, e nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

P. R. I. Cumpra-se.

Várzea Grande, 30 de abril de 2019.

JONES GATTASS DIAS

Juiz de Direito

[1] GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*, 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 544.

Num. 19841214 - Pág. 4

Atenciosamente,


Lucélia Cristina de Lima Lopes
Superintendente de Atenção Secundária



PROC. ADM. N. 595094/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 40/2019

DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Federal 3.555/00, Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, com fundamento no inciso VII do artigo 11 do Decreto Federal nº 5.450/2005, em respeito ao princípio licitatório, informa que em referência as alegações apresentadas e da análise realiza nas razões e tudo o mais que consta dos autos, assim:

Decido conhecer a impugnação interposta pela Empresa, **SOMEC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, por ser tempestivo e, **ACATO** o parecer elaborado pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde, **NEGO PROVIMENTO**, conforme parecer técnico anexo, mantendo o edital inalterado.

Essa é a posição adotada pela Pregoeira, de ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 26 de junho de 2019.

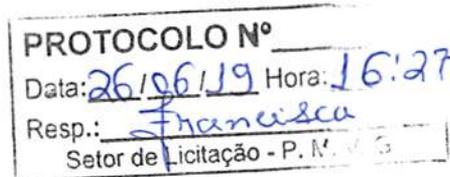
Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira



CI nº 205/Sup. Aquisição/SMS/2019

Várzea Grande-MT, 26 de junho de 2019.

À Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira



Senhora Pregoeira,

Em resposta a CI n. 229/2019/SUPLIC/SAD, datada de 26 de junho de 2019, vimos por meio desta, manifestar quanto a Impugnação ao Edital pela empresa **SOMEC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº. 40/2019, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL **CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS CAPACITADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM CIRURGIA GERAL COM PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA EM FORMAÇÃO CONTINUADA E CIRURGIA GINECOLÓGICA E MASTOLOGIA** PARA ATENDIMENTO EM CARÁTER ELETIVO AOS USUÁRIOS DO SUS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE-MT.

DA IMPUGNAÇÃO:

A SUBSCREVENTE IMPUGNA O ITEM 11.10.1 EM RELAÇÃO A APRESENTAÇÃO DO "OFERTA DE PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA EM FORMAÇÃO CONTINUADA COM ATUAÇÃO MÍNIMA DE 05 (CINCO) ANOS" ASSIM, QUE VEM EXIGINDO QUE A PARTICIPANTE APRESENTE ATESTADO COM PRAZO MÍNIMO DE CINCO ANOS DE ATUAÇÃO".

Resposta: O Município de Várzea Grande, no decorrer dos anos vem evidenciando um aumento da taxa populacional que é cada vez crescentê, exigindo um aumento e melhoria na oferta de serviços de saúde. Neste sentido, verificamos que o atendimento na área hospitalar precisa demandar com maior resolutividade e maior qualidade no atendimento dos usuários, evitando a fila de espera.

Tendo em vista a necessidade de atender a demanda existente e aumentar a qualificação dos profissionais de saúde, o Município ofertara bolsa de residência médica/MEC, para estimular o estudo/avaliação/aperfeiçoamento dos serviços realizados através dos procedimentos cirúrgicos a serem prestados a população no caso de cirurgia eletiva.

Conforme prevê a Constituição Federal (art. 198) e a Lei Orgânica do SUS, o conceito de direção única integra a diretriz de descentralização das ações e serviços públicos de saúde na organização do SUS. Guido Ivan de Carvalho e Lenir Santos, assim referem ao tema; "Assim, cada uma das esferas de governo – desde que respeitada a competência atribuída por lei para realiza os objetivos do Sistema Único de Saúde – é autônoma nos limites do seu território para



praticar todo os atos referentes a organização e à execução dos serviços de saúde.” “() no caso do SUS, o responsável pela direção única é ao mesmo tempo o dirigente do SUS e seu gestor máximo, ou seja, aquele da as diretrizes de atuação do SUS em seu âmbito político-administrativo e aquele que formula executa, supervisiona, controla, altera e revê as atividades da política de saúde.”

Sendo assim, o Município procura estimular que empresas nas suas atribuições, proponham a melhor formação de profissionais, de forma continuada, bem como aumentar o corpo medico especializado a fim de manter a oferta de serviços de qualidade, atendendo a demanda crescente da população.

O requisito mínimo de 5 anos de experiência é a forma do município garantir um serviço prestado com qualidade e continuo para com os administradores deste Município, assim, o Ente procura a prestação do serviço publico de maior qualidade a fim de garantir também o direito a pessoa em atendimento adequado com qualidade.

A Instrução Normativa – IN nº 2/2008 em seu inc. I, do §5º art. 19:

“Art.19. os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, Ed 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber: (...)

§ 5º **Na contratação de serviços continuados**, a Administração Pública **podrá exigir** do licitante: (inclusão pela instrução normativa nº 6 de 23 de dezembro de 2013)

I – **comprovação de que tenha executado serviços de terceirização** compatíveis em qualidade com o objeto licitado **por período não inferior a 3 (três) anos**;e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013) (Grifo e Negrito nosso)

Informo ainda que, o assunto em pauta fora já julgado anteriormente, conforme abaixo:



Número: 1001085-54.2019.8.11.0002

06/05/2019

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA
Órgão julgador: 2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE
Última distribuição : 07/02/2019
Valor da causa: R\$ 1.000,00
Assuntos: EDITAL, REVOGAÇÃO
Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? SIM
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SOMEC SERVICOS MEDICOS LTDA (IMPETRANTE)		JOSE MARCIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) ademar coelho da silva (ADVOGADO(A))	
SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VARZEA GRANDE (IMPETRADO)			
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (IMPETRADO)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19941214	03/05/2019 16:05	Sentença	Sentença



Autos 1001085-54.2019.8.11.0002 – PJE
Mandado de Segurança Individual
Impetrante: SOMEK Serviços Médicos Ltda
Impetrados: Prefeita Municipal de Várzea Grande e
Secretário Municipal de Várzea Grande

Visto.

A SOMEK SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada, impetrou *Mandado de Segurança* em face de ato praticado pela PREFEITA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE e pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE, igualmente qualificados nos autos, por meio do qual se alega, em síntese, que os itens 11.8.1.1 e 11.8.1.2 do edital concernente ao processo licitatório n. 082/2018 – para contratação de empresas capacitadas para a prestação de serviços médicos especializados em cirurgia geral com programa de residência médica em formação continuada e cirurgia ginecológica e mastologia, para atendimento em caráter eletivo aos usuários do SUS da rede municipal, na modalidade Pregão Eletrônico – ao exigirem a oferta de um programa de residência médica em formação continuada com atuação mínima de cinco anos, composta de profissionais mestres e doutores, para fins de qualificação profissional, bem como a comprovação de que a contratada é credenciada junto a Comissão Nacional de Residência Médica, acabaram por restringir a participação de muitas empresas do seguimento.

A impetrante argumenta, ainda, que essas exigências contrariam o disposto no art. 30, §§ 3º e 5º, da Lei 8.666/93 e pede, em sede de liminar, a suspensão da abertura de lances de preços prevista para 8.2.2019, às 10 horas, ou a suspensão do certame até manifestação da Secretaria de Saúde de Várzea Grande que justifique as exigências.

Foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

As autoridades foram devidamente notificadas a prestar informações, o que foi feito pelo Município de Várzea Grande, que salientou, em resumo, a ausência de ato arbitrário ou ilegal a ensejar o direito líquido e certo, nisso argumentando inexistirem cláusulas restritivas à participação de licitantes interessados, pugnando, ao fim, pela denegação da ordem, com apoio nos documentos juntados.

O Ministério Público opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.



Cumprido até aqui todo o procedimento previsto na Lei Federal n. 12.016/2009, cabe julgar o presente mandado de segurança, nos termos do art. 12 da aludida lei.

Quando da apreciação do pedido liminar se registrou tratar-se aqui de processo licitatório com vistas à “contratação de empresas capacitadas para prestação de serviços médicos especializados em cirurgia geral com programa de residência médica em formação continuada e cirurgia ginecológica e mastologia”, como assinalado pela própria impetrante, conforme se confere no corpo do edital, sendo, portanto, óbvio e natural que se exija documentação relacionada à residência médica no âmbito da qualificação técnica dos profissionais da cirurgia geral, como se infere do item 11.8 e dos subitens 11.8.1, 11.8.1.1. e 11.8.1.2, em nada socorrendo a impetrante a invocada comparação com o edital de 2018, que não buscava a contratação do mesmo nível de especialização técnica.

Ora, verificando-se que a residência médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, consoante esclarece o art. 1º da Lei 6.932/81, nada obsta que o ente público municipal, por intermédio das autoridades apontadas como coatoras, opte por um processo licitatório que exija tal qualificação das empresas prestadoras de serviço médico a ser contratado como forma de propiciar melhores serviços aos seus usuários, elevando, assim, e não restringindo, o grau de competitividade entre as concorrentes, com atrativos a empresas de atuação nacional, sendo apenas de se lamentar que as cidades de Cuiabá e Várzea Grande não possuem instituições de saúde que ofereçam programas de residência médica.

Não se está aqui, portanto, consoante adiantado na primeira decisão, diante de situação em que se evidenciam exigências capazes de frustrar o caráter competitivo do certame, mas sim exigências compatíveis com a pretensão da contratação, que, em síntese, almeja mais qualificação dos serviços a serem ofertados aos munícipes, não havendo, falar, pois, em violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade e à regra prevista no art. 3º da Lei Federal 8.666/93.

A exigência ora impugnada pela impetrante não afronta a competitividade, o que poderia levar à ilegalidade do pregão eletrônico, mas tão somente a delimita, o que é claramente legítimo. Não se pode confundir redução ou especificação de licitantes com a ausência destes, como parece ser a tônica do argumento da impetrante.

A doutrina auxilia na compreensão do tema ao afirmar:

“Atente-se que só as exigências inconvenientes ou irrelevantes estão vedadas. Logo, se não tiverem esse caráter, são legítimas (...)”[1]

Nesse mesmo sentido o Ministério Público colacionou para os autos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que pode a Administração Pública exigir maior rigidez na capacitação técnica de empresas em prol do interesse público, desde que exista, obviamente, justificativa lógica, técnica ou científica a amparar essa exigência:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO



CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. (...) 4. A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 5. A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados. 6. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 7. (...). 13. Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). 14. Segundo o julgado recorrido, o Colegiado de origem não pronunciou a nulidade de cláusulas do edital, mas afastou "interpretação restritiva" de suas disposições pela comissão licitante, "no ponto em que exigia que a comprovação da experiência deveria ser somente por meio de obra em mar aberto", o que acarretou a restrição da disputa, ali reparada. 15. Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiou e reproduziu o teor do art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, para propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas. 16. Se a ação proposta não pretendeu nulificar as disposições editalícias, como anotado no acórdão, não há falar em decadência do direito de assim proceder (art. 41, 2º, da Lei n. 8.666/1993). 17. O teor do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações (republicação do edital para propiciar sua ampla divulgação pela mesma forma com que se deu o texto original) e dos arts. 131, 335 e 436 do CPC/2015 não foi examinado no aresto recorrido, tampouco ventilado nos aclaratórios manejados na origem, falta que denota padecer o especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 do STF). 18. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento.". Destaquei. (STJ - AREsp 1144965/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria - 1ª Turma - 12.12.2017 - DJE 19.12.2017)

Em face do exposto, denego a segurança em definitivo, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.



Deixo de condenar a impetrante nas custas processuais e nos honorários advocatícios em razão da natureza da ação, com fundamento no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, no art. 10, XXII, da Constituição Estadual, e nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

P. R. I. Cumpra-se.

Várzea Grande, 30 de abril de 2019.

JONES GATTASS DIAS

Juiz de Direito

[1] GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 544.

Atenciosamente,


Lucélia Cristina de Lima Lopes
Superintendente de Atenção Secundária